

Lei Francesa Relativa à Transparência Financeira da Vida Pública

(Lei Orgânica n.º 88-226, de 11-3-88)

Tradução: JEAN FRANÇOIS CLEAVER
Tradutor do Senado Federal

A Assembléia Nacional e o Senado aprovaram.

O Conselho Constitucional declarou constitucional.

O Presidente da República promulga a seguinte Lei:

TÍTULO PRIMEIRO

Disposições Relativas ao Presidente da República

CAPÍTULO PRIMEIRO

Declaração de Patrimônio dos Candidatos a Presidente e do Presidente da República

Art. 1.º I — O inciso 4.º do parágrafo I do art. 5.º da Lei n.º 62-1292, de 6 de novembro de 1962, relativa à eleição do Presidente da República pelo sufrágio universal, passa a ter a seguinte redação:

“O Conselho Constitucional verificará o consentimento do candidato, devendo esse, sob pena de nulidade de sua candidatura, entregar-lhe, em envelope lacrado, declaração de sua situação patrimonial nos termos do art. L.O. 155-I do Código Eleitoral, e o compromisso de, caso eleito, entregar, até um mês, mas não antes de dois meses do término de seu mandato, ou no prazo de um mês em caso de demissão, nova declaração nos mesmos termos, a ser publicada no Diário Oficial da República Francesa nos oito dias seguintes à sua recepção.”

Diário Oficial de 12-3-88, da República Francesa, p. 3.288.

II — O inciso 2.º do parágrafo III do art. 3.º da supracitada Lei n.º 62-1292, de 6 de novembro de 1962, passa a ter a seguinte redação:

“O Conselho Constitucional assentará e proclamará os resultados da eleição, sendo esses publicados no Diário Oficial da República Francesa até vinte e quatro horas depois de sua proclamação e anexada à publicação a declaração de situação patrimonial do candidato proclamado eleito.”

CAPÍTULO II

Financiamento da Campanha para a Eleição do Presidente da República

Art. 2.º — Completa-se o parágrafo II do art. 3.º da supracitada Lei n.º 62-1292, de 6 de novembro de 1962, com quatro incisos, com a seguinte redação:

“Aplicam-se aos candidatos a Presidente da República os arts. L.O. 163-1 a L.O. 163-3 do Código Eleitoral.”

“Na aplicação do disposto no art. L.O. 163-1, leia-se “seis meses” em lugar de “três meses”.

“Na aplicação do disposto no primeiro inciso do art. L.O. 163-2, leia-se “cento e vinte milhões de francos e, para os dois candidatos remanescentes no segundo turno, cento e quarenta milhões de francos”, em lugar de “quinhentos mil francos.”

“Nos sessenta dias seguintes à votação que determinou a eleição, o candidato participante da primeira votação enviará ao Conselho Constitucional prestação das contas de sua campanha, com a documentação comprobatória prevista no primeiro inciso do art. L.O. 179-1 do Código Eleitoral.”

Art. 3.º — Completa-se com um terceiro inciso o parágrafo III do art 3.º da supracitada Lei n.º 62-1292, de 6 de novembro de 1962, com a seguinte redação:

“Publicar-se-ão as contas de campanha do candidato no Diário Oficial da República Francesa, até dez dias depois de vencer o prazo previsto no último inciso do parágrafo II deste artigo.”

Art. 4.º — I — Na segunda frase do parágrafo V do art. 3.º da supracitada Lei n.º 62-1292, de 6 de novembro de 1962, substituem-se as palavras “nem da caução, nem das despesas de propaganda” pelas palavras “da caução”.

II — Completa-se o parágrafo V do mesmo artigo com dois incisos com a seguinte redação:

“Ressarcir-se-á o candidato de quantia equivalente a 5% do teto de despesas de campanha a ele atribuído, acrescida até o limite de 25%

desse teto, no caso de o candidato ter obtido mais de 5% dos votos válidos apurados na primeira votação, não excedendo a quantia ressarcida o valor constante da prestação de contas de campanha entregue pelo candidato.”

“Não será ressarcido da parcela fixa prevista no inciso anterior o candidato que deixar de cumprir o disposto nos dois últimos incisos do parágrafo II deste artigo.”

TÍTULO II

Disposições Relativas aos Membros do Parlamento

CAPÍTULO PRIMEIRO

Declaração de Patrimônio dos Membros do Parlamento

Art. 5.º Insere-se no Código Eleitoral o art. L.O. 135-1, com a seguinte redação:

“Art. L.O. 135-1. O Deputado entregará à Mesa da Assembléia Nacional, nos quinze dias seguintes à sua posse, uma declaração garantida, pela própria honra, como exata e sincera, de sua situação patrimonial, particularmente de todos seus bens próprios e, se os houver, daqueles possuídos em comunidade ou reputados condomínios em aplicação do art. 1.538 do Código Civil, garantindo a Mesa o sigilo da declaração recebida e das eventuais observações do Deputado sobre a evolução de seu patrimônio.

O Deputado entregará nova declaração, nos termos deste artigo, até um mês, mas não antes de dois meses do término de seu mandato ou, em caso de dissolução da Assembléia Nacional ou de interrupção de mandato não decorrente de falecimento, nos quinze dias seguintes ao afastamento.

A Mesa da Assembléia Nacional expedirá, no ato da entrega, recepisse da declaração de que trata este artigo.

A Mesa da Assembléia Nacional apreciará a variação da situação patrimonial do Deputado, à vista de suas declarações e eventuais observações.

Poderá o Presidente da Assembléia Nacional, sempre que o julgar conveniente, e deverá ele, a cada nova legislatura, elaborar relatório a ser publicado no Diário Oficial da República Francesa, de que poderão constar, por iniciativa sua ou dos interessados, observações por eles formuladas.

Art. 6.º Insere-se no Código Eleitoral, após o art. L.O. 135-1, o art. L.O. 135-2, com a seguinte redação:

“Art. L.O. 135-2. As declarações entregues por Deputado nos termos do art. L.O. 135-1 do Código Eleitoral e as observações por ele

formuladas somente poderão ser comunicadas mediante requerimento expresso do declarante ou proposto seu, ou requisição judicial, caso sua comunicação seja necessária para a solução de litígio ou útil para a apuração da verdade.”

CAPÍTULO II

Financiamento da Campanha para a Eleição dos Deputados

Art. 7.º Inserem-se, no início do Título II do Livro Primeiro do Código Eleitoral, os arts. L.O. 163-1 a L.O. 163-3, com a seguinte redação:

“Art. L.O. 163. 1. O candidato a Deputado manterá conta de campanha com discriminação, por origem, de todas as receitas e, por natureza, de todas as despesas efetuadas por ele ou por sua conta nos três meses que antecedem o pleito.

Art. L.O. 163-2. As despesas de campanha do candidato não excederão o valor de quinhentos mil francos, não computadas aquelas diretamente custeadas pelo Estado.

O teto supracitado será reajustado anualmente, em decreto, em função da previsão da média anual dos preços de consumo familiar, verificada no relatório econômico e financeiro anexo ao projeto de lei de finanças.

Art. L.O. 163-3. A doação verbal, recebida por candidato de pessoa física ou jurídica devidamente identificada, não excederá o valor de vinte mil francos, se procedente de pessoa jurídica, excetuadas as doações procedentes de partido ou grupo político.

“Toda e qualquer doação superior a dois mil francos, efetuada em favor de candidato por ocasião de sua campanha, será paga em cheque.

A soma das doações em dinheiro arrecadadas por candidato não excederá 20% do valor total de receitas previsto no art. L.O. 163-1.

A soma das doações arrecadadas por candidato não excederá o teto de despesas previsto no art. L.O. 163-2.

É vedado às pessoas jurídicas de direito público, cassinos, grêmios e casas de tavolagem fazer doação a candidatos.”

Art. 8.º Insere-se no Código Eleitoral, após o art. L.O. 163-3, o art. 163-4, com a seguinte redação:

“Art. L.O. 163-4. É vedado ao candidato receber, direta ou indiretamente, para qualquer fim, contribuição ou auxílio material procedente de Estado estrangeiro ou pessoa física ou jurídica de nacionalidade estrangeira.”

Art. 9.º Completa-se a primeira alínea do inciso 1.º do art. 238 *bis* do Código Geral de Impostos com a seguinte frase:

“É dedutível, até o mesmo limite, a doação prevista no art. L.O. 163-3 do Código Eleitoral, desde que paga em cheque, efetuada em caráter definitivo e sem contrapartida e registrada em comprovante anexo à conta de campanha entregue nos termos do art. L.O. 179-1 do Código Eleitoral.”

Art. 10 — Insere-se no Capítulo X do Título II do Livro Primeiro do Código Eleitoral o art. L.O. 179-1, com a seguinte redação:

“Art. L.O. 179-1 — Nos trinta dias seguintes à votação que determinou a eleição, o candidato participante da primeira votação enviará à *préfecture* (*) a conta de campanha prevista no art. L.O. 163-1, apresentada por membro da Ordem dos Peritos em Contabilidade e Contabilistas Credenciados, anexados os comprovantes de receitas e faturas, propostas e quaisquer documentos comprobatórios das despesas efetuadas ou empenhadas por ele ou mandatário seu.

Enviar-se-ão à Mesa da Assembléia Nacional as contas de campanha dos candidatos proclamados eleitos, anexada a respectiva documentação comprobatória.

Comunicar-se-á conta de campanha, quando por eles requisitada, ao Conselho Constitucional ou autoridades judiciais.”

Art. 11 — Dá-se ao art. L.O. 525 do Código Eleitoral a seguinte redação:

“Art. L.O. 525 — Aplica-se o disposto no Capítulo X do Título II do Livro Primeiro, ressalvado o art. L.O. 179-1.”

CAPÍTULO III

Disposições Comuns

Art. 12 — Fica o art. L.O. 128 do Código Eleitoral restabelecido, com a seguinte redação:

“Art. L.O. 128 — É inelegível pelo prazo de um ano aquele que deixe de entregar uma das declarações previstas no art. L.O. 155-1.

É inelegível pelo prazo de um ano aquele que deixe de entregar suas contas nos termos do art. L.O. 179-1.”

TÍTULO III

Disposições Transitórias

Art. 15 — Na próxima eleição presidencial, as contas de campanha abrangerão o período compreendido entre a data da publicação desta

lei e a do pleito, em derrogação ao disposto no terceiro inciso do parágrafo II do art. 3.º da supracitada Lei n.º 62-1292, de 6 de novembro de 1962.

Art. 14 — O disposto nos arts. 5.º, 6.º e 12 entrará em vigor, para os Deputados, a partir da renovação da Assembléia Nacional subsequente à publicação desta lei e, para os Senadores, a partir da renovação do terço a que pertencem.

Esta Lei será executada como lei do Estado.

Paris, 11 de março de 1988. — FRANÇOIS MITTERRAND.

Pelo Presidente da República:

O Primeiro-Ministro, JACQUES CHIRAC.

O Ministro de Estado, Ministro da Economia, Fazenda e Privatização, EDOUARD BALLADUR.

O Chanceler, Ministro da Justiça, ALBIN CHALANDON.

O Ministro do Interior, CHARLES PASQUA.

O Ministro dos Departamentos e Territórios Ultramarinos, BERNARD PONS.

O Ministro delegado junto ao Ministro da Economia, Fazenda e Privatização, encarregado do orçamento, ALAIN JUPPÉ.

Trabalhos preparatórios à Lei Orgânica n.º 88-226.

Assembléia Nacional:

Projeto de Lei Orgânica n.º 1214.

Relatório do Deputado MAZEAUD, em nome da Comissão das Leis, n.º 1216.

Discussão em 2, 3 e 4 de fevereiro de 1988.

Aprovação em 4 de fevereiro de 1988.

Senado:

Projeto de Lei Orgânica, aprovado pela Assembléia Nacional em primeiro turno, n.º 227 (1987-1988).

Relatório do Senador JACQUES LARCHÊ, em nome da Comissão das Leis, n.º 229 (1987-1988).

Discussão em 11, 16 e 17 de fevereiro de 1988.

Aprovação em 17 de fevereiro de 1988.

Assembléia Nacional:

Projeto de Lei Orgânica, alterado pelo Senado em primeiro turno, n.º 1228.

Relatório do Deputado MAZEAUD, em nome da Comissão das Leis, n.º 1259.

Discussão e aprovação em 25 de fevereiro de 1988.

Senado:

Projeto de Lei Orgânica, aprovado com modificações pela Assembléia Nacional, em segundo turno, n.º 552 (1987-1988);

Relatório do Senador JACQUES LARCHÉ, em nome da Comissão das Leis, n.º 254 (1987-1988);

Discussão e aprovação em 25 de fevereiro de 1988.

Conselho Constitucional:

Decisão n.º 88-242 DC, de 10 de março de 1988, publicada no *Diário Oficial* em 12 de março de 1988.

*Lei n.º 88-227, de 11 de março de 1988, relativa à
transparência financeira da vida política*

A Assembléia Nacional e o Senado aprovaram,

O Presidente da República promulga a seguinte lei:

TÍTULO PRIMEIRO

*Disposições Relativas à Declaração de Patrimônio
dos Membros do Governo e Titulares
de Certos Cargos Eletivos*

Art. 1.º Todo e qualquer membro do Governo entregará ao presidente da comissão prevista no art. 5.º desta lei, nos quinze dias seguintes à sua nomeação, declaração de situação patrimonial feita nos termos do art. L.O. 155-1 do Código Eleitoral.

Aplica-se a mesma obrigação nos quinze dias seguintes ao afastamento não decorrente de falecimento.

Art. 2.º Os titulares dos cargos de presidente de Conselho Regional, presidente da Assembléia da Córsega, presidente de Assembléia Territorial Ultramarina, presidente de Conselho Geral, presidente eleito do Poder Executivo de Território Ultramarino e prefeito de município de mais de trinta mil habitantes enviarão ao presidente da comissão prevista no art. 5.º desta

lei, nos quinze dias seguintes à sua posse, declaração de situação patrimonial feita nos termos do disposto no art. L.O. 135-1 do Código Eleitoral.

Aplica-se a mesma obrigação à pessoa sujeita ao disposto no *caput* deste artigo, até um mês, mas não antes de dois meses antes do término normal de suas funções ou, em caso de demissão, exoneração ou dissolução da Assembléia por ela presidida, nos quinze dias seguintes a seu afastamento.

As declarações previstas serão entregues, em caso de o interessado ser parlamentar, na mesa da Assembléia a que pertence, observado o disposto no art. L.O. 135-1 e L.O. 135-2 do Código Eleitoral.

Se o titular de cargo mencionado no *caput* deste artigo for eleito Deputado ou Senador, a última declaração por ele entregue será enviada à Mesa da Assembléia Nacional ou do Senado.

Se o mandato de Deputado ou Senador terminar antes do término normal das funções referidas no *caput* deste artigo, enviar-se-á ao presidente da comissão a última declaração entregue a título dessas funções (**)

Na aplicação deste artigo, considerar-se-á a população verificada no último censo disponível quando da renovação do Conselho Municipal.

Art. 3.º É criada uma comissão, composta pelo Vice-Presidente do Conselho de Estado, que a presidirá, o Primeiro Presidente da Corte de Cassação e o Primeiro Presidente da Corte de Contas, incumbida de receber as declarações das pessoas mencionadas nos arts. 1.º e 2.º

A comissão comunicará às autoridades competentes a inobservância por essas pessoas do disposto nos arts. 1.º e 2.º

A comissão garantirá o sigilo da declaração recebida e das eventuais observações do declarante sobre a evolução de seu patrimônio.

As declarações entregues e as observações formuladas somente poderão ser comunicadas mediante requerimento expresso do declarante ou preposto seu, ou requisição judicial, caso sua comunicação seja necessária para a solução de litígio ou útil para a apuração da verdade.

A comissão apreciará a variação da situação patrimonial das pessoas mencionadas nos arts. 1.º e 2.º, à vista de suas declarações e eventuais observações. A comissão elaborará, sempre que o julgar conveniente, mas com periodicidade mínima de três anos, relatório a ser publicado no Diário Oficial da República Francesa, de que poderão constar, por iniciativa da comissão ou dos interessados, observações por eles formuladas.

Art. 4.º Incurrerão nas penas previstas no art. 368 do Código Penal aqueles que publicarem ou divulgarem, de qualquer maneira, no todo ou em parte, com exceção dos relatórios previstos nos arts. L.O. 135-1 do Código

Eleitoral e 3.º desta lei, declaração ou observação prevista nos arts. L.O. 135-1 do mesmo Código ou 1.º e 2.º desta lei.

Art. 5.º I — Completa-se o art. L. 195 do Código Eleitoral, com inciso com a seguinte redação:

“Será inelegível, pelo prazo de um ano, o presidente de Conselho-Geral que deixar de entregar declaração prevista no art. 2.º da Lei n.º 88-227, de 11 de março de 1988, relativa à transparência financeira da vida política.”

II — Completa-se o art. L. 250 do Código Eleitoral com o inciso 4.º, com a seguinte redação:

“4.º Pelo prazo de um ano, o prefeito que deixar de entregar declaração prevista no art. 2.º da Lei n.º 88-227, de 11 de março de 1988, relativa à transparência financeira da vida política.”

III — Insere-se, após o 5.º inciso do art. L. 540 do Código Eleitoral, o inciso 5.º, com a seguinte redação:

“5.º Pelo prazo de um ano, o presidente do Conselho Regional ou da Assembléia da Córsega que deixar de entregar declaração prevista no art. 2.º da Lei n.º 88-227, de 11 de março de 1988, relativa à transparência financeira da vida política.”

IV — Serão inelegíveis para a Assembléia Territorial de Território Ultramarino, pelo prazo de um ano, o Presidente da Assembléia Territorial e o Presidente eleito de Poder Executivo que deixarem de entregar declaração prevista no art. 2.º desta lei.

TÍTULO II

Disposições Relativas ao Financiamento das Campanhas para a Eleição dos Deputados

Art. 6.º — Completa-se o art. L. 167 do Código Eleitoral com três incisos, com a seguinte redação:

“As outras despesas eleitorais dos candidatos que obtiverem na primeira votação ao menos 5% dos votos válidos serão ressarcidas pelo Estado em valor fixo correspondente a 10% do teto previsto no art. L.O. n.º 163-2.

Esse ressarcimento não excederá o valor das despesas constantes da conta de campanha do candidato.

Não farão jus ao ressarcimento de valor fixo previsto no inciso anterior o candidato que deixar de observar o disposto nos arts. L.O. 179-1 e L.O. 163-2 e o candidato eleito que deixar de entregar a declaração prevista no art. L.O. 135-1.”

TÍTULO III

Disposições Relativas aos Partidos e Grupos Políticos e ao seu Financiamento

Art. 7.º — Os partidos e grupos políticos se formam e atuam livremente; possuem personalidade jurídica.

Têm o direito de estar em juízo.

Têm o direito de adquirir bens móveis e imóveis, a título gratuito ou oneroso, podendo praticar qualquer ato conforme a sua missão, particularmente, fundar e administrar jornais e instituições de formação, na forma da lei.

Art. 8.º — É facultado às Mesas da Assembléia Nacional e do Senado remeter ao Governo proposta conjunta relativa ao valor dos recursos inscritos na lei de finanças do ano, destinados ao custeio dos partidos e grupos políticos.

Art. 9.º — Atribuir-se-ão aos partidos e grupos políticos os auxílios previstos no artigo anterior, proporcionalmente ao número de parlamentares que declararem à Mesa de sua assembléia, no mês seguinte à abertura da primeira sessão legislativa de cada ano, estarem filiados aos mesmos.

Na aplicação do art. anterior, cada parlamentar poderá indicar somente um partido ou grupo político.

A Mesa da Assembléia Nacional e a Mesa do Senado comunicarão ao Primeiro-Ministro, até 31 de dezembro de cada ano, a repartição dos parlamentares entre os diversos partidos e grupos políticos, à vista de suas declarações de filiação.

Registrar-se-á em relatório anexo ao projeto de lei de finanças do ano o valor dos auxílios atribuídos a cada partido ou grupo político.

Dissolvida e ainda não reunida a Assembléia Nacional, o prazo previsto no *caput* deste artigo correrá a partir da segunda quinta-feira seguinte à sua eleição.

Art. 10 — Não se aplicarão à gestão dos recursos previstos neste título as disposições concernentes ao controle financeiro que constam da Lei de 10 de agosto de 1922, relativa à organização do controle de despesas empenhadas.

Os partidos e grupos políticos beneficiários não estarão sujeitos à fiscalização da Corte de Contas, nem se lhes aplicará o disposto no Decreto de 30 de outubro de 1935, relativo ao controle de associações, obras e empresas privadas subsidiadas.

Art. 11 — Far-se-á balanço anual das contas, certificado por dois atuários (***) do partido ou grupo político beneficiário do disposto no art. 9.º.

Essas contas, com discriminação das receitas, por origem e data, e das despesas, por natureza, serão entregues, no primeiro trimestre do ano subsequente ao do exercício, às Mesas da Assembléa Nacional e do Senado, que as publicarão no Diário Oficial da República Francesa.

O partido ou grupo político que deixar de observar o disposto neste artigo perderá, pelo ano subsequente, qualquer direito aos auxílios estatais previstos neste título.

TÍTULO IV

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 12 — Completa-se o segundo inciso do art. L. 106 do Código Eleitoral com as seguintes palavras: “bem como os que deixarem de observar o disposto no art. L.O. 163-5”.

Art. 13 — I — Insere-se, no segundo inciso do art. L. 28 do Código Eleitoral, após as palavras “qualquer eleitor”, as seguintes palavras: “candidato, partido ou grupo político”.

II — Revoga-se o art. 52 da Lei n.º 78-17, de 6 de janeiro de 1978, relativa à informática, arquivos e liberdades.

Art. 14 — No fim do último inciso (5.º) do art. 168 da Lei n.º 66-537, de 24 de julho de 1966, relativa às sociedades comerciais, substituem-se as palavras “o levantamento dos atos de patrocínio e mecenato” pelas seguintes palavras: “o levantamento dos atos nominativos de patrocínio e mecenato e das doações efetuadas nos termos do art. L.O. 163-5 do Código Eleitoral.”

Art. 15. Insere-se, após o art. 5.º da Lei n.º 82-471, de 7 de junho de 1982, relativa ao Conselho Superior dos Franceses do Exterior, artigo adicional, com a seguinte redação:

“Art. 5.º bis. O Estado custeará o transporte de circulares e cédulas das legendas e candidatos entre as cabeças de Zonas Eleitorais e as Mesas Receptoras.

As legendas ou candidatos que obtiverem ao menos 5% dos votos válidos serão ressarcidos, em valor fixo, das despesas com papel e impressão das circulares e cédulas.

A aplicação deste artigo será, quando necessário, disciplinada por decreto emanado do Conselho de Estado.”

Art. 16. No segundo inciso do art. 14 da Lei n.º 86-1067, de 30 de setembro de 1986, relativa à liberdade de comunicação, substituem-se as palavras “até a entrada em vigor de lei que assegure a transparência do financiamento dos movimentos políticos na França” pelas seguintes palavras: “por um período de quatro anos contados da promulgação da Lei n.º 88-227, de 11 de março de 1988, relativa à transparência financeira da vida política.”

Art. 17. Aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.º e 2.º somente às pessoas nomeadas ou eleitas após a primeira eleição presidencial subsequente à publicação desta lei.

Art. 18. O Governo entregará às Mesas das duas Assembléias, decorrido o prazo de dezoito meses da promulgação desta lei, relatório sobre a implementação das disposições desta lei e da Lei Orgânica n.º 88-226, de 11 de março de 1988, relativa à transparência da vida política.

Debater-se-á publicamente, na primeira sessão ordinária de 1988-1989, decorrido o prazo de um mês, e até dois meses após a recepção do relatório supracitado, a aplicação das leis referidas no *caput* deste artigo.

Art. 19. Aplica-se aos Territórios Ultramarinos e Coletividade Territorial de Mayotte o disposto nesta lei.

Esta Lei será executada como lei do Estado.

Paris, 11 de março de 1988.

FRANÇOIS MITERRAND

Pelo Presidente da República:

O Primeiro-Ministro, JACQUES CHIRAC

O Ministro de Estado, Ministro da Economia, Fazenda e Privatização, ÉDOUARD BALLADUR

O Chanceler, Ministro da Justiça, ALBIN CHALANDON

O Ministro da Cultura e Comunicação, FRANÇOIS LÉOTARD

O Ministro de Negócios Estrangeiros, JEAN-BERNARD RAIMOND

O Ministro do Interior, CHARLES PASQUA

O Ministro dos Departamentos e Territórios Ultramarinos, BERNARD PONS

O Ministro delegado junto ao Ministro da Economia, Fazenda e Privatização, encarregado do orçamento, ALAIN JUPPÉ

O Ministro delegado junto ao Ministro da Cultura e Comunicação, encarregado da comunicação, ANDRÉ SANTINI

Tradução:

NdT: (*) *Préfecture*: Serviços do *préfet*, alto funcionário civil, demissível *ad nutum*, que representa o Poder Executivo central no Departamento.

(**) Cumpre assinalar que esta lei designa como "fonctions" o mandato exercido a nível infranacional, acumulável, em casos determinados em lei, com mandato parlamentar.

(***) No original, *commissaire aux comptes*.